DELIBERAÇÃO AC02 - 1189/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02340/2013
PROTOCOLO	**:** 1331207
TIPO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JOCELITO KRUG
INTERESSADO	**:** PETROFAZ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
VALOR	**:** R$196.407,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório, bem como a formalização do contrato se realizado em atenção aos procedimentos legais e cujo instrumento contratual contenha as cláusulas necessárias, cumpre as exigências previstas em lei e está apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º031/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 72/2012 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Jocelito Krug, e a Empresa Petrofaz Comércio de Combustível e Derivados de Petróleo Ltda.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 031/2012 -** (peça 06, fls. 24-54) e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 72/2012 -** (peça 19, fls. 127-134).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 031/2012* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de 94.200 litros de óleo diesel para atender o transporte escolar, conforme Cláusula Primeira (peça 19, fls. 127).

O valor estimado importa em R$ 196.407,00 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e sete reais), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 19, fls. 130).

A vigência do contrato ficou estabelecida para vigorar pelo período de 16/05/2012 a 31/12/2012, nos termos da Cláusula Nona - (peça 19, fls. 130).

Inicialmente, o Corpo Técnico solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que o mesmo encaminhasse documentos indispensáveis à análise do feito, consoante Análise **ANP-2ªICE-967/2013** – (peça 21, fls. 136-137).

Os responsáveis, Senhor Jocelito Krug e Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex e atual Prefeitos do município, foram regimentalmente intimados através dos *Termos de Intimação – INT-5485 e 5486/2014* – (peças 23 e 24).

Em atendimento à intimação, o Senhor Jocelito Krug compareceu aos autos apresentando justificativa e documentos – (peça 30, fls. 146-185).

Desta forma, a Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–11225/2015 -** (peça 32, fls. 187-191).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC-353/2016 -** (peça 33, fls. 192).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"**a**"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 031/2012* – seguiu os ditames da Lei Federal n.º 10.520/02 e do Estatuto das Licitações e Contratos com suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, a contratação visa à aquisição de 94.200 litros de óleo diesel para atender o transporte escolar, no valor de R$ 196.407,00 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e sete reais), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 16/05/2012 a 31/12/2012, nos termos da peça 19, fls. 127-134.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (peça 32, fls. 191), *in verbis:*

> "Diante de todo exposto, **esta Inspetoria conclui** o seguinte:
>
> **a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2012, realizado pelo MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS** (CNPJ 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> **b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 072/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS** (CNPJ 24.651.200/0001-72), como contratante, **e a empresa PETROFAZ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** (CNPJ 26.816.447/0001-27), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 33, fls. 192), assim redigido, *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, às fls.187/191, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "a" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 091/2013* e a formalização instrumento de *Contrato Administrativo nº 72/2012* foram regularmente formalizados, estando em consonância com as determinações da Lei Federal nº 8.666/93, estando, portanto, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 031/2012** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 72/2012** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF n.º 501.955.221-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Petrofaz Comércio de Combustível e Derivados de Petróleo Ltda,** CNPJ/MF n.º 26.816.447/0001-27, representada pelo Senhor José Maurício Camilo, CPF/MF nº 204.687.849-34, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120 I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 031/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 72/2012 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Jocelito Krug, e a Empresa Petrofaz Comércio de Combustível e Derivados de Petróleo Ltda.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

setac.ggb/ARP